



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000741/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.580 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos da legislação previdenciária, as empresas integrantes de Grupo Econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dessa legislação.

INTIMAÇÃO. VIA EDITALÍCIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a intimação feita por edital no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este aquele fornecido por ele, para fins cadastrais, à administração tributária.

Restando infrutífera a citação por via pessoal ou por via postal, plenamente válida a citação pela via editalícia.

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais de forma que eventuais irregularidades no seu trâmite ou emissão não teriam força para invalidar o auto de infração dele derivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão Notificação nº 26.401.4/0052/2006, da Seção do Contencioso Administrativo, da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Velho/RO.

O Auto de Infração está fulcrado no art.33, §§2º e 3º, da Lei 8.212/91, lavrado contra o Frigorífico Bonsucesso Ltda, por deixar de apresentar a Fiscalização, apesar de solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, os seguintes documentos: Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos, DIRPJ/DIPJ e comprovantes de entrega, comprovantes de recolhimento: DARF/GRPS/GPS, comprovação de entrega de cópia autenticada do PPP ao segurado, quando das rescisões, contrato social e alterações, faturas e recibos de mão-de-obra, folhas de pagamentos dos segurados, formulário DIRBEN 8030/Perfil Profissiográfico Previdenciário(PPP), GFIP/GRFP/GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho(LTCAT), Livro Caixa e Registro de Inventário, Livro Diário/Livro Razão/Plano de Contas, Notas Fiscais de Entrada, programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive Relatório Anual, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), Recibos de aviso prévio e de férias, Registros de Empregados, Registro de ponto, Relação Anual de Informações Sociais(RAIS), Rescisões de Contrato de Trabalho, Comunicação de Acidente de Trabalho(CAT) e demais documentos que deram suporte aos registros contábeis, todos relativos ao período de 01/1995 a 03/2005, conforme consta do Relatório Fiscal de fls.21-22.

De acordo com o Relatório de Grupo Econômico-RGE de fls.23-50, todas as empresas em epígrafe são solidárias pelas obrigações previdenciárias, em razão de comporem um grupo econômico com administração única, exercida pelos sócios e familiares do Frigorífico Santa Elvira Ltda e Frigorífico Novo Estado S/A.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil, dezessete reais, quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e, Portaria MPS nº 822/05.

O Frigorífico Bonsucesso Ltda foi regularmente intimado do AI em 26.12.2005 (fl.20). As demais empresas foram cientificadas.

Em 10.01.2006, o autuado apresentou defesa tempestiva de fls. 1017-1022, alegando os seguintes fundamentos:

Em preliminar, a insubsistência do AI em face do entendimento equivocado da Fiscalização quanto ao grupo econômico. Inexistência dos requisitos que caracterizam o grupo

econômico: personalidade jurídica própria, direção, controle ou administração centralizados e o exercício da mesma atividade econômica. Fragilidade das informações contidas no “Relatório de Grupo Econômico”, não restando evidenciado que a impugnante está sob o controle e administração de outra pessoa jurídica, não possuindo sequer o mesmo domicílio fiscal. Inexistência de provas do grupo econômico.

Impropriedade no enquadramento realizado pela Fiscalização ao integrar o Frigorífico Bonsucesso no grupo econômico composto pelo Frigorífico Santa Elvira e Novo Estado. Inexistência de provas dos requisitos que caracterizam o grupo econômico;

Nulidade da citação com fundamento no art. 588, incisos II e III, da Instrução Normativa SRP/MPS nº 03, por deixar notificar a empresa em seu domicílio fiscal e cientificar seu representante legal.

Inobservância da Fiscalização quanto aos parâmetros estabelecidos no Mandado de Procedimento Fiscal, segundo o qual deveria ser realizado “ação fiscal específica por fato gerador de folha de pagamento e contribuições rurais”.

Pelo exposto, requer a improcedência do AI, e, sobretudo, a pretendida formação do “grupo econômico”. Requer posterior juntadas de novas provas, se necessárias.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no art.33, §§2S e 3Q, da Lei 8.212, de 24.07.1991, deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/04/2006 (fl.1.090), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.1.108/1.114), intempestivamente, em 26/06/2006, limitando-se a arguir a tempestividade do recurso e reiterando os mesmos argumentos trazidos por ocasião do protocolo da peça defensiva.

Os responsáveis solidários foram intimados pela via editalícia em 22/09/2006 (fl.1.126), não tendo apresentado recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que de acordo com o art. 34, III § 4º da Portaria nº 520/2004, vigente à época da ciência do lançamento, previa que no caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência do último co-obrigado.

Considerando que os responsáveis solidários foram intimados pela via editalícia em 22/09/2006 (fl.1.126), não resta qualquer dúvida acerca da tempestividade do recurso apresentado pelo Frigorífico Bonsucesso, o qual foi protocolizado em 26/06/2006, portanto, quase três meses antes do início da fluência do prazo recursal.

Considerações iniciais

De início, impende ressaltar que o sujeito passivo não apresentou impugnação ou recurso ao mérito da autuação, limitando-se a apresentar defesa em relação ao procedimento fiscal e à ciência do lançamento.

Da alegada nulidade da citação

Alega a recorrente a nulidade da citação com fundamento no art. 583, VII, no art. 588, II, e 662 da Instrução Normativa SRP/MPS nº 03/2005, por deixar notificar a empresa em seu domicílio fiscal e cientificar seu representante legal.

Pelo teor dos dispositivos normativos citados, infere-se que a recorrente sustenta a irregularidade tanto na ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, quanto na ciência do próprio lançamento. Em relação à alegação de irregularidade no MPF, deixaremos a abordagem para o tópico específico seguinte, em que trataremos a questão de modo específico

De acordo com a legislação citada pelo próprio recorrente (Instrução Normativa nº 03/2005):

Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:

I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário;

II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.

Como se vê, não existe hierarquia ou ordem de preferência entre os meios de ciência pessoal ou por via postal. No caso concreto, a autoridade fiscal optou regularmente pela via postal, entretanto, esta restou infrutífera, eis que a recorrente não funcionava mais no endereço constante do cadastro da Previdência Social.

Em face do desconhecimento do novo endereço da empresa, esta foi considerada como em local incerto e não sabido, o que ensejou a citação pela via editalícia, com base no art. 662, III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Destarte, não há qualquer vício na citação capaz de macular o presente lançamento, eis que os procedimentos adotados encontram lastros na legislação vigente ao tempo da citação.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade de citação arguida pelo sujeito passivo.

Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Argumenta o recorrente que o lançamento seria nulo por não ter sido emitido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF específico para a fiscalização da comercialização de produção rural.

Inicialmente, deve ser registrada a reiterada jurisprudência deste colegiado no sentido expresso pelo Acórdão 2301-004.168, relatado pelo Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, de acordo com o qual eventuais deficiências do MPF não maculam o lançamento:

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes as unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendente a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Sendo, portanto, ato praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não tem condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado.

A necessidade de cientificar o contribuinte da existência do MPF prende-se tão somente a questões relacionadas a sua segurança contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

Entretanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no MPF emitido. A suposta mácula alegada pelo recorrente, constou expressamente no MPF, podendo ser observado que em sua descrição sumária: “ação fiscal específica por fato gerador de folha de pagamento e contribuições rurais”.

No que pertine a ciência do MPF, de igual modo, não existe qualquer vício. Estando a empresa estabelecida em local incerto e não sabido, plenamente regular a ciência pela via editalícia, nos termos do art. 588, III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do procedimento fiscal, *verbis*:

Art. 588. Será dada ciência do MPF ao sujeito passivo da seguinte forma:

I - pessoal, comprovada com a assinatura do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo;

II - por via postal, ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos (grifou-se).

Dessa forma, não vejo qualquer mácula no procedimento adotado pela fiscalização que pudesse levar à nulidade do lançamento.

Rejeito, pois, a nulidade arguida.

Do Grupo Econômico - Responsabilidade Solidária

Cumprе salientar que o próprio sujeito passivo se defende da imputação de responsabilidade solidária decorrente da caracterização de grupo econômico a outras empresas. Referidos solidários não apresentaram recurso, carecendo a recorrente de interesse processual, uma vez que não pode defender interesses de outrem.

Todavia, por apego ao debate, analisaremos a questão trazida pelo recorrente no que pertine à caracterização de grupo econômico.

No presente caso, restou configurada a existência de grupo econômico de fato. Restou sobejamente comprovado nos autos que os sócios da autuada figuravam apenas formalmente no contrato social da empresa, mas a administração da sociedade empresarial era exercida através de procuração pelos administradores do Frigorífico Santa Elvira e Novo Estado.

Destacou com propriedade a decisão de piso que referidos procuradores possuíam amplos e ilimitados poderes de gestão e o administravam simultaneamente aos Frigoríficos Santa Elvira, Porto e Novo Estado. A título de exemplo, destaca-se que Cláudio Marcia Sereia recebeu procuração do Sr. Roberto Demario Caldas para representá-lo junto a qualquer instituição financeira, gerir e administrar os bens, negócios e haveres do outorgante.

Toda a operacionalização comercial do recorrente, desde a aquisição dos bovinos, abate e preparo de carne, vendas e distribuição, era realizada, de fato, pelos Frigoríficos Santa Elvira e Novo Estado que tinham toda a estrutura operacional, nome e capital para concretizar os negócios, embora as reses fossem adquiridas em nome do Frigorífico Bonsucesso, ora autuado.

No tocante às contribuições devidas à Seguridade Social, a Lei 8.212/91 estabelece, em seu art. 30, inciso IX, a responsabilidade solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Conforme se observa no dispositivo transcrito acima, a Lei de Custeio da Seguridade Social prevê a responsabilidade solidária *ex lege* e objetiva das empresas integrantes de Grupo Econômico, ou seja, basta que uma empresa faça parte de um Grupo Econômico para que se tenha por configurada a sua responsabilidade solidária por débitos previdenciários das demais empresas do grupo.

Destarte, correta a caracterização de grupo econômico e a consequente imputação de responsabilidade solidária às empresas co-obrigadas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Declaração de Voto

Douglas Kakazu Kushiyama - Conselheiro

Na sessão de julgamento do dia 08 de maio do ano corrente, por precaução, me declarei impedido de participar dos julgamentos dos processos em que tinham como parte o Frigorífico Santa Elvira Ltda., pois pude constatar, apenas em sessão de julgamento que, havia uma carta enviada pelo Procurador da Fazenda Nacional ao então Presidente deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fazendo menção de que esta empresa seria pertencente ao Grupo JBS. Por esta razão, havia me declarado impedido, nos termos do disposto no artigo 42, § 4º do RICARF, *verbis*:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

(...)

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Na mencionada correspondência, havia menção também ao Frigorífico Bonsucesso Ltda..

Entretanto, verificando melhor os autos, pude constatar que a causa de impedimento a que estaria sujeito, não se aplicaria, tendo em vista que a única menção/documento de que o Frigorífico Bonsucesso Ltda. seria do Grupo JBS é a mencionada carta.

Sendo assim, excetuando o fato de haver mencionada correspondência nos autos e o Grupo JBS não constar como sujeito passivo diretamente ou mesmo não haver nenhum patrono conhecido deste Conselheiro, não subsiste a causa de impedimento para julgamento do presente caso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, deixo consignado que não estou impedido de participar do presente julgamento e acompanho o voto proferido pelo relator.

(Assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Conselheiro